



Processo nº: 1.164.039
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio EIRELI
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE) e Município de Uberaba

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio EIRELI em face do Pregão Presencial nº 29/23, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE), e do Pregão Eletrônico nº 111/23, deflagrado pelo Município de Uberaba, ambos para contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, objetivando implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego.

Protocolizada em 29/12/23, sob o nº 733402/2023, a denúncia foi, após emenda à inicial em 31/01/24, autuada por despacho do conselheiro-presidente em 01/02/24 (peça nº 08) e distribuída à minha relatoria em 05/02/24 (peça nº 09).

Aduz a denunciante que, originalmente, participou do Pregão Presencial nº 29/23, deflagrado pelo CONVALE. Contudo, foi julgada inabilitada naquele certame, ao arrepio da legislação de regência, tendo impetrado mandado de segurança contra o ato sob o nº 5018378-10.2023.8.13.0701 (fl. 03, peça nº 02).

Informa que o Município de Uberaba, consorciado ao CONVALE, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 111/23, de igual objeto àquele deflagrado pelo CONVALE, o qual prejudicaria o Pregão Presencial nº 29/23 e estaria em desconformidade com os ditames da autotutela administrativa e o disposto no art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

No mérito os impetrados chegaram a sustentar a perda do objeto, e publicaram outro certame com abertura prevista para 10h00 do dia

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

29/12/2023, objetivando para trazer ao bojo da demanda que nova contratação impede que se constitua a situação jurídica pretendida. Segue anexo o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023 que possui como objeto o mesmo aqui debatido.

Como se sabe, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No entanto, é notório que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

É fato que até o presente momento não houve intimação das licitantes acerca da anulação ou revogação da licitação que deu ensejo à demanda, em atendimento ao art. 165 da Lei 14.133/21, confira:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

Convém ressaltar ainda que a municipalidade, visando afastar o impetrante, inseriu no edital o seguinte regramento:

5.4.2 - Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.4.2.1 - Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.



É fato que a Administração tenta mais uma vez afastar o impetrante do certame, em detrimento ao atendimento do princípio da proposta mais vantajosa.

Por fim, ante à irregularidade apontada, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 111/23 deflagrado pelo Município de Uberaba.

Em 15/02/24, a denunciante protocolizou neste Tribunal documentação complementar, sob o nº 776702/2024, qual seja parecer expedido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), 8ª Promotoria de Justiça de Uberaba, nos autos do mandado de segurança indicado retro, opinando pela concessão da ordem mandamental naqueles autos, bem como o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 111/23, Processo Administrativo nº 248/23, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

Determinei, em 23/02/24, a intimação da Senhora Pollyana Silva de Andrade, pregoeira e subscritora da decisão que inabilitou a denunciante no Pregão Presencial nº 29/23¹, do Senhor Renato Soares de Freitas, presidente do CONVALE e subscritor da ata de homologação do Pregão Presencial nº 29/23², e do Senhor Carlos Dalberto de Oliveira Júnior, secretário de Administração do Município de Uberaba e subscritor do edital do Pregão Eletrônico nº 111/23, para que manifestassem sobre os apontamentos apresentados na inicial da denúncia, informando, relativamente à sua responsabilidade (peça nº 10).

Devidamente intimados, os dirigentes da CONVALE, em 01/03/24, manifestaram-se às peças nº 19 a 21, sustentando basicamente a regularidade da inabilitação da sociedade empresária Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio EIRELI.

¹ Disponível em:

https://www.convalemg.com.br/_files/ugd/f6d5d7_12cb3c8fcb5b4abd9db7526e129a93ea.pdf

² Disponível em:

https://www.convalemg.com.br/_files/ugd/f6d5d7_3550d8f9869f4d25ac4b45b999b7b70a.pdf

Paralelamente, manteve-se silente o Senhor Carlos Dalberto de Oliveira Júnior, secretário de Administração do Município de Uberaba e subscritor do edital do Pregão Eletrônico nº 111/23.

Em 02/04/24 encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise técnica preliminar sobre os pontos aventados na denúncia e a existência ou não dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar (peça nº 25). A Unidade Técnica então exarou, em 08/04/24, relatório técnico preliminar, manifestando-se pelo indeferimento da medida cautelar pretendida (peça nº 26).

Com efeito, a questão trazida aos autos cinge-se em esclarecer se o Município de Uberaba, consorciado ao CONVALE, por meio do Pregão Eletrônico nº 111/23, de igual objeto àquele deflagrado pelo consórcio, Pregão Presencial nº 29/23, estaria violando os ditames da autotutela administrativa e o disposto no art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/21.

Isso posto, à vista de necessidade de instruir os autos para aprofundar a questão objeto da denúncia, remeto os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que, primeiramente, promova a juntada aos autos da petição protocolizada sob o nº 776702/2024 e, em seguida, intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a Senhora Pollyana Silva de Andrade, pregoeira do Pregão Presencial nº 29/23, o Senhor Renato Soares de Freitas, presidente do CONVALE e subscritor da ata de homologação do pregão presencial, o Senhor Carlos Dalberto de Oliveira Júnior, secretário de Administração do Município de Uberaba e subscritor do edital do Pregão Eletrônico nº 111/23, e a Senhora Júnia Cecília Camargo de Oliveira, controladora-geral do Município de Uberaba, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, promovam a juntada da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios.

A controladora interna deverá ser alertada que, por força do art. 74, IV,



da Constituição da República de 1988 (CR/88), tem o dever de auxiliar o controle externo em sua missão constitucional, adotando todas as medidas necessárias ao regular desempenho da função de Controle.

Com a intimação deverá ser disponibilizado aos agentes públicos cópia da inicial da denúncia, sem prejuízo de acesso ao inteiro teor dos autos.

Os agentes públicos deverão ser cientificados de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá dar ensejo à aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Manifestando-se os agentes públicos ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos, com a urgência que o caso requer, para apreciação da medida cautelar.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator